SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119295 - GO (2026/0328326-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS WILTON MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com parte do pedido idêntica à formulada em recurso especial já apreciado, com trânsito em julgado (AREsp 2179625/GO), ambos voltados contra acórdão proferido em apelação criminal do Tribunal de Justiça estadual. Alegações adicionais, não deduzidas oportunamente no recurso especial, referentes a reconhecimento da impropriedade do tipo penal com consequente extinção da punibilidade e nulidade por indeferimento de reperguntas à vítima, foram suscitadas somente em 4/8/2026, após acórdão de origem de 29/8/2019. Parecer ministerial pelo desprovimento.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu da impetração por se tratar de habeas corpus substitutivo e por reiteração de pedidos já apreciados no AREsp 2179625/GO, no qual foram examinadas as teses de juntada de gravação ambiental, insuficiência probatória quanto à autoria e materialidade e dosimetria.

Documento eletrônico VDA60317972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 92e2a5aa-d23f-43e5-b2fa-42cf51818887

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, que reitera pedidos já apreciados em recurso especial com trânsito em julgado, pode ser conhecido; e (ii) saber se as teses não deduzidas oportunamente, inclusive nulidades alegadamente absolutas e extinção da punibilidade, podem ser conhecidas após longo decurso temporal, bem como se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. Os tribunais superiores firmaram orientação no sentido de que habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido.

6. A reiteração de parte dos pedidos, já apreciados no AREsp 2179625/GO, com trânsito em julgado, obstaculiza o conhecimento da impetração, diante da análise da controvérsia no recurso próprio.

7. As teses não submetidas no momento oportuno ao crivo do recurso especial estão sujeitas à preclusão temporal *sui generis*, inclusive quanto a alegações de nulidades tidas como absolutas e à extinção da punibilidade, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial dos tribunais superiores.

2. A reiteração de pedidos já apreciados em recurso especial com trânsito em julgado impede o conhecimento de nova impetração de mandamus.

3. Alegações de nulidades, ainda que absolutas, e de extinção da punibilidade, não deduzidas oportunamente, submetem-se à preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

4. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício em habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2179625/GO, órgão julgador não indicado, data de julgamento não indicada.

Documento eletrônico VDA60317972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 92e2a5aa-d23f-43e5-b2fa-42cf51818887

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 92e2a5aa-d23f-43e5-b2fa-42cf51818887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119295 - GO (2026/0328326-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS WILTON MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com parte do pedido idêntica à formulada em recurso especial já apreciado, com trânsito em julgado (AREsp 2179625/GO), ambos voltados contra acórdão proferido em apelação criminal do Tribunal de Justiça estadual. Alegações adicionais, não deduzidas oportunamente no recurso especial, referentes a reconhecimento da impropriedade do tipo penal com consequente extinção da punibilidade e nulidade por indeferimento de reperguntas à vítima, foram suscitadas somente em 4/8/2026, após acórdão de origem de 29/8/2019. Parecer ministerial pelo desprovimento.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu da impetração por se tratar de habeas corpus substitutivo e por reiteração de pedidos já apreciados no AREsp 2179625/GO, no qual foram examinadas as teses de juntada de gravação ambiental, insuficiência probatória quanto à autoria e materialidade e dosimetria.

Documento eletrônico VDA60072058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: 695ff28a-4dba-4516-a4fd-195cc9eb4145

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, que reitera pedidos já apreciados em recurso especial com trânsito em julgado, pode ser conhecido; e (ii) saber se as teses não deduzidas oportunamente, inclusive nulidades alegadamente absolutas e extinção da punibilidade, podem ser conhecidas após longo decurso temporal, bem como se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. Os tribunais superiores firmaram orientação no sentido de que habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido.

6. A reiteração de parte dos pedidos, já apreciados no AREsp 2179625/GO, com trânsito em julgado, obstaculiza o conhecimento da impetração, diante da análise da controvérsia no recurso próprio.

7. As teses não submetidas no momento oportuno ao crivo do recurso especial estão sujeitas à preclusão temporal *sui generis*, inclusive quanto a alegações de nulidades tidas como absolutas e à extinção da punibilidade, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial dos tribunais superiores.

2. A reiteração de pedidos já apreciados em recurso especial com trânsito em julgado impede o conhecimento de nova impetração de mandamus.

3. Alegações de nulidades, ainda que absolutas, e de extinção da punibilidade, não deduzidas oportunamente, submetem-se à preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

4. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício em habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2179625/GO, órgão julgador não indicado, data de julgamento não indicada.

Documento eletrônico VDA60072058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: 695ff28a-4dba-4516-a4fd-195cc9eb4145

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M W M DOS S (fls. 2551/2569), contra decisão da minha relatoria (fls. 2540/2546), pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa pondera ser inadmissível o reconhecimento da preclusão de questão de ordem pública, como o reconhecimento da extinção da punibilidade. Destaca a inadequação dos precedentes utilizados para reforçar os fundamentos da decisão agravada. Ressalta, ainda, que o agravante não permaneceu inerte, pois utilizou-se da via recursal própria, tendo o feito transitado em julgado somente em 14/2/2024.

Aduz a inadequação do fundamento relativo à reiteração de pedido formulado no AREsp 2179625/GO, considerando que no referido recurso não houve análise da tese central trazida na presente impetração, qual seja a extinção da punibilidade do fato relativo à vítima L.

Alega, por fim, a possibilidade da concessão da ordem de ofício, ainda que se trate de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Por fim, reitera as alegações apontadas na inicial do *habeas corpus*.

Requer, a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 2579/2585).

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem, de ofício, não se mostra adequada no presente caso.

Conforme destacado na decisão agravada, a presente impetração traz parte do pedido idêntico ao formulado no AREsp 2179625/GO, já examinado por esta Corte Superior, inclusive com trânsito em julgado, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento da Apelação Criminal n. 207040-37.2014.8.09.0065.

Documento eletrônico VDA60072058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: 695ff28a-4dba-4516-a4fd-195cc9eb4145

Do que se extrai da leitura da decisão proferida no julgamento do AREsp 2179625/GO, verifica-se que esta Corte Superior já examinou as questões relativas ao indeferimento de juntada de gravação ambiental, insuficiência probatória acerca da autoria e materialidade e dosimetria, as quais também foram objeto da presente impetração.

Assim, diante da inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, diante da análise da controvérsia no recurso próprio.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.*
>
> *2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.*
>
> ***3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).***
>
> *4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA60072058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: 695ff28a-4dba-4516-a4fd-195cc9eb4145

> *Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).*
>
> *5. Agravo não conhecido .*
>
> (AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

De outro lado, quanto às teses não submetidas à exame desta Corte Superior no recurso especial interposto no momento oportuno, mantenho a decisão agravada.

No ponto, embora interposto recurso especial, a defesa não se insurgiu, naquela oportunidade quanto às teses relativas ao reconhecimento da impropriedade do tipo penal imposto pela desclassificação da conduta, com a consequente declaração da prescrição, e da nulidade pelo indeferimento de reperguntas à vítima.

Assim, conforme já consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem julgou a apelação do paciente em 29/8/2019, e somente quase 7 anos após, no dia 4/8/2026, foram formuladas as referidas teses, na impetração do presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis.*

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades, ainda que absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).***
>
> ***III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.***

Documento eletrônico VDA60072058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: 695ff28a-4dba-4516-a4fd-195cc9eb4145

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/

Documento eletrônico VDA60072058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: 695ff28a-4dba-4516-a4fd-195cc9eb4145

SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a

Documento eletrônico VDA60072058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: 695ff28a-4dba-4516-a4fd-195cc9eb4145

> *decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.*
>
> ***2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).***
>
> *3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenham sido alegadas as referidas falhas no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60072058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: 695ff28a-4dba-4516-a4fd-195cc9eb4145

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.295 / GO

Número Registro: 2026/0328326-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02070403720148090065 207040372014809065 52452352020258090065 52794447820268090065 53459088420268090065 57722348420248090065

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
	EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MARCOS WILTON MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS WILTON MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
	EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60310255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 060f44da-ffd2-40c8-80ee-7bd239f556bd

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 060f44da-ffd2-40c8-80ee-7bd239f556bd